



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA
PROCURADORIA JURÍDICA



PROTOCOLO Nº 2018/85691
PARECER Nº 389/2018/PJU/COSANPA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017
ASSUNTO: ANÁLISE FINAL.

OBJETO: contratação Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica a COSANPA, incluindo Advocacia Pública e Privada na modalidade consultiva e contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado.

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo licitatório em epígrafe, formado por 18 (dezoito) volumes e 4089 páginas.

Assim, prestaremos nesta oportunidade, apenas análise jurídica, não alcançando a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco foram estudados os aspectos de natureza eminentemente técnica, constante em Edital e análise de documentos que são de responsabilidade da Comissão de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, uma vez que o processo teve início antes da Lei nº 13.303/2016.

ANÁLISE JURÍDICA

A licitação na modalidade Concorrência Pública deve obedecer aos seguintes requisitos, conforme lista de verificação estabelecida pela Advocacia Geral da União¹:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02);

Constar a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU);

A autoridade competente deve justificar a necessidade da contratação (art. 2º, *caput*, e

¹ <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/15965409>



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCURADORIA JURÍDICA



parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99);

Constar a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);

No caso de aquisição de bens, constar documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93;

Para contratação de obras ou serviços, existir estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico (art. 3º, IX, Lei 8.666/93);

Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93);

Constar a aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93);

Para contratação de obras e serviços, ser elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a execução dos mesmos (art. 7º, §1º, Lei 8.666/93);

Tratando-se de obras e serviços, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada;

No caso de compras, constar a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93);

Haver previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93);

Constar a designação da Comissão de Licitação (art. 38, III, da Lei nº 8.666/93);

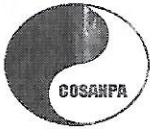
Haver minuta de edital e anexos (art. 40 da Lei nº 8.666/93);

Constituem anexos do edital:

- (a) projeto básico, se for o caso;
- (b) projeto executivo, se for o caso;
- (c) termo de contrato, se for o caso; e
- (d) orçamento em planilha de quantitativos e custos unitários, se for o caso.

Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

E. P. P. P.



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCURADORIA JURÍDICA



Publicação do aviso de edital (art. 21 da Lei nº 8.666/93).

A lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente²:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Conforme Ata de Julgamento Final, restou como vencedor do Certame o Escritório NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com proposta no valor de R\$ 815.775,00 (oitocentos e quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais)

Quanto aos demais licitantes desta fase, observa-se que suas propostas foram consideradas inexequíveis.

² Art.38.



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCURADORIA JURÍDICA



Sobre assunto trazemos à baila as determinações do Art. 48 da lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, cu (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O que se entende da norma acima, é que a mesma busca acautelar a Administração dos prejuízos acarretados por eventual contratação que não possa se concretizar diante da impossibilidade do Contratado de adimplir suas obrigações uma vez que apresentou preço inexequível.

Neste sentido a Lei prevê a desclassificação da Proposta, porém, para que a desclassificação se produza, entendemos que deve estar plenamente comprovada a inexequibilidade, isto é, após ser dada a oportunidade ao Licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Tal entendimento se dá, pois os critérios previstos na Lei levam a uma presunção RELATIVA de inexequibilidade.

SÚMULA/TCU nº 252 - O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCURADORIA JURÍDICA



Assim, não se atesta óbice a decisão da Comissão de Licitação, uma vez que da leitura dos autos, principalmente da análise de esclarecimentos de fls. 4081, verifica-se que fora dada oportunidade aos licitantes para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, nos termos das normas acima citadas.

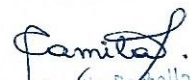
CONCLUSÃO

Após análise de todo o procedimento licitatório apresentado, onde já houve Parecer Jurídico atendendo ao que prescreve o Art. 35, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, opina-se no sentido de não ter sido encontrado qualquer vicissitude capaz de impedir o prosseguimento do Processo, estando atendidas as exigências legais da Lei de Licitações, razão pela qual não se opõe a homologação do certame com a devida publicidade do ato, conforme Ata da Sessão de Julgamento Final de fls. 4083/4087.

É o parecer que se submete à apreciação da Chefia da Procuradoria Jurídica.

Belém/PA, 17 de setembro de 2018.


EDERSON BARROS DIAS
Advogado
OAB/PA 15.531

Ratifico os termos do parecer jurídico.
Encaminho os autos à CPL.
Em: 17/09/18: 


Camilla Bertella Neves
Procuradora Jurídica
OAB/PA 19.454